

**HELENA NAJJAR ABDO**

*Advogada. Membro do Conselho Diretor da AASP.
Professora de Direito Processual Civil e Árbitra.
Bacharel, Mestre e Doutora pela Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.*

Como funcionam as intimações durante os feriados e férias forenses?

Todo final de ano, as mesmas dúvidas assolam a advocacia: haverá recesso judiciário e férias forenses? O fórum estará aberto e em atividade? Há intimações nesse período? E como ficam os prazos?

Para responder a essas indagações – e, possivelmente, planejar as merecidas férias –, vale examinar as normas que tratam da matéria.

O revogado Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.689/1973, CPC/1973) dispunha, em seu art. 173, que não seriam praticados atos processuais, exceto aqueles considerados de urgência, nos períodos de férias e feriados.

Àquela época, as férias forenses eram definidas de acordo com normas de organização judiciária de cada tribunal, sendo que os feriados eram considerados, “para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei” (CPC/1973, art. 175).

Atendendo a reclamos de diversos setores, sobretudo da advocacia, sobreveio a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ficou conhecida como a “Reforma do Judiciário”. Incluiu-se na Constituição o art. 5º, inciso LXXVIII, que institui o princípio da “razoável duração do processo”, e também o art. 93, inciso XII, que assim dispõe: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

A partir de então, apenas os tribunais superiores continuaram a gozar de férias coletivas em

determinados períodos do ano e é por isso que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ainda se refere a “férias forenses” em seus arts. 214 e 215, pois trata do assunto sob a perspectiva desses tribunais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem em seus regimentos internos que os períodos de **férias forenses** recaem nos meses de **janeiro e julho** (art. 78 e art. 82, respectivamente), durante os quais os prazos ficam suspensos, inclusive para efeito de intimação.

Todavia, seguindo a determinação da Constituição, os demais tribunais de primeiro e segundo grau seguem a disciplina geral dada pelo art. 220 do CPC/2015, que estabelece a suspensão do curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre **20 de dezembro e 20 de janeiro**, inclusive, nos seguintes termos:

“Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º - Ressalvadas as férias individuais **e os feriados instituídos por lei**, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.” (grifo nosso)

No entanto, essa regra reclama que seja feita uma distinção entre os dois períodos, quais sejam (i) aquele



compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro ("recesso forense" ou "recesso judiciário") e (ii) o compreendido entre 7 e 20 de janeiro.

Especificamente quanto ao período do "recesso forense" (de 20 de dezembro a 6 de janeiro), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entendeu, por maioria, em decisão tomada no Ato Normativo nº 0004213-20.2016.2.00.0000, na sessão de 6/9/2016, tratar-se de **feriado** para a Justiça da União, extensível, por isonomia, aos tribunais estaduais, instituído pelo art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, dispositivo esse que não teria sido modificado pelo art. 220 do CPC/2015.

Para disciplinar a matéria e afastar "a incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça", foi editada a Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do CNJ, cujos arts. 1º, 2º e 3º assim dispõem:

"Art. 1º - **Os Tribunais de Justiça dos Estados** poderão suspender o expediente forense, **configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro**, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

Art. 2º - O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da **publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias**, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 1º - O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/1966, devendo também ser observado o sistema de plantão.

§ 2º - A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Art. 3º - **Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário**, inclusive da União, **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro**, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, **independentemente da fixação ou não do recesso judiciário** previsto no art. 1º desta resolução." (grifos nossos)

Certa celeuma se formou em torno da matéria, sobretudo no que diz respeito à extensão do feriado previsto para a Justiça da União aos tribunais estaduais ao arrepio do disposto na Constituição (art. 93, inciso XII) e no próprio CPC/2015.

Fato é que quase todos os tribunais do país vêm adotando a recomendação do CNJ e estabelecendo, em seus regimentos internos e normas de organização, o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro como feriado, sujeito a recesso forense.

Há quem entenda, inclusive, que o estabelecimento desse período de recesso (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro) seria **inconstitucional**, já que o texto do art. 93, inciso XII, da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004, veda a interrupção da atividade jurisdicional e proíbe "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau". A maioria, no entanto, não vê incompatibilidade entre o recesso de final de ano e a norma constitucional, uma vez que ali se trataria de "feriado", ao passo que o texto constitucional usa o termo "férias".

De qualquer forma, pela conjunção de todas as normas anteriormente citadas, conclui-se que:

- (i) o **recesso forense**, considerado **feriado**, ocorre de 20 de dezembro a 6 de janeiro, período em que as atividades jurisdicionais ficam suspensas, exceto aquelas consideradas urgentes e sujeitas ao plantão judiciário. Intimações e prazos também estão igualmente suspensos;
- (ii) as chamadas **férias forenses** somente são permitidas para os tribunais superiores (STF, STJ, TSE, etc.), conforme determinação constitucional;
- (iii) verifica-se que **a impossibilidade de publicações somente se aplica ao período do chamado "recesso forense" (de 20 de dezembro a 6 de janeiro)**, não podendo ser estendida ao período posterior (de 7 a 20 de janeiro), muito embora neste permaneçam suspensos os prazos para a prática de atos processuais.

O período de recesso forense, com suspensão de publicações entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, e aquele de suspensão de prazos processuais de 7 a 20 de janeiro são fundamentais para garantir aos advogados um período de descanso e de planejamento, ao mesmo tempo em que atendem aos princípios constitucionais da celeridade, do acesso à justiça e da continuidade da atividade jurisdicional.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004



Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

CPC/2015



Art. 214 - Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

Art. 215 - Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

STF – REGIMENTOS INTERNOS



Art. 78 - O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaiando as férias em janeiro e julho.

§ 1º - Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 50/2016)

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 42/2010)

§ 3º - Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias ou recesso. [...]

Art. 82 - Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número sequencial indicativo de sua posição na edição respectiva. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 1º - Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo,

salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 2º - É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 3º - As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do Diário da Justiça, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicado e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números sequenciais mencionados, no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 4º - Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 5º - O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabético ou numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6/1996)

§ 6º - A retificação de publicação no Diário da Justiça, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6/1996)

CNJ – RESOLUÇÃO Nº 244 DE 12/9/2016



Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)